

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 617.717 - DF (2020/0262983-8)

IMPETRANTE : JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE LIPPELT MORENO - DF061230
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : ROMARIO SANTOS DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROMÁRIO SANTOS DE JESUS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na Apelação Criminal n. 0001868-81.2018.8.07.0011.

Colhe-se nos autos que o Paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, e 244-B, da Lei n. 8.069/1990.

Em primeiro grau, foi absolvido, sob a motivação, em síntese, de que a "*palavra da vítima não está amparada em nenhum outro elemento probatório [tal qual o interrogatório do réu], de modo que é insuficiente para ensejar a condenação*" (fl. 158; sem grifos no original).

O Tribunal *a quo*, todavia, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para condenar o Agente "*como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, pena definida em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa*" (fl. 241), conforme a seguinte ementa (fl. 224):

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO ESPECIALMENTE AGRAVADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA DOCUMENTAL. TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO POUCO TEMPO APÓS O CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. PROVA SUFICIENTE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CO-AUTOR NÃO IDENTIFICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *Palavra de vítima em crimes patrimoniais, normalmente cometidos na ausência de testemunhas, reveste-se de especial relevância e pode embasar condenação se uniformes e coesas as declarações prestadas e em consonância com outros elementos de prova (que, no caso, a prova documental - auto de apresentação e apreensão, termo de reconhecimento*

Superior Tribunal de Justiça

pessoal) e se amparadas por elementos de lógica e de bom senso.

2. No caso, vítima que, em Delegacia de Polícia e não mais que três meses após os fatos, reconheceu o apelado por fotografia com absoluta certeza como sendo um dos autores; e que, em juízo, reconheceu o apelado pessoalmente como sendo um dos autores do roubo; tais reconhecimentos restaram corroborados por depoimento em juízo de testemunha compromissada.

3. Além disto, nenhum indicativo que pudesse fazer nascer alguma dúvida seja quanto ao resultado positivo do reconhecimento levado a efeito em duas oportunidades, seja no sentido de falsa imputação de autoria pela vítima, que, frisa-se, não conhecia o apelado anteriormente.

4. Neste particular, destaca-se não se tratar de conferir maior valor probatório à palavra da vítima, mas de definir que tal palavra, suficientemente respaldada em outros elementos de prova, deve-se conferir especial valor, ao passo que a negativa de autoria do réu, esta sim, restou isolada no conjunto probatório.

4. Não identificado o coautor do roubo, deve ser mantida a absolvição quanto ao tipo da corrupção de menor.

5. Apelação conhecida e parcialmente provida."

Neste writ, o Impetrante alega que o reconhecimento fotográfico ocorrido na hipótese não constitui elemento de prova idôneo para justificar a condenação, pois fora realizado depois de 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Narra, ainda, que a "vítima imaginou que a pessoa do Paciente, pessoa de bons antecedentes, sem qualquer anotação criminal antes e/ou depois dos fatos imputados contra si, apresentado, de plano, em fotografia ao lado do já sabido receptor do aparelho celular roubado, em foto postada em rede social desse indivíduo nos idos de 2015, legendada por um trecho de música funk, pudesse ser a mesma pessoa que havia lhe assaltado" (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da sentença absolutória.

Indeferi a liminar às fls. 254-256.

Foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 307-310, pelo não conhecimento.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 617.717 - DF (2020/0262983-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO OU PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. *LEADING CASE* DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 598.886/SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. No caso, malgrado ter havido o reconhecimento fotográfico pela Vítima, o Magistrado de primeiro grau – mais próximo dos fatos e das provas – absolveu o Paciente porque não houve flagrante, não havia outras testemunhas presenciais e a *res* (aparelho de telefonia celular) não foi encontrada na posse do Acusado. Essa conclusão, todavia, foi reformada pelo Tribunal local, que reconheceu a autoria e condenou o Réu pelo crime de roubo.

2. A Vítima, única depoente presencial dos fatos a ter sido ouvida em juízo, mais de um ano depois da prática da conduta, tão somente ratificou o que já havia afirmado em sede policial, quando houve, por ela, o reconhecimento fotográfico do Paciente.

3. O único outro testemunho na fase judicial foi prestado por Agente de Polícia que esclareceu ter localizado o Adolescente que adquiriu o telefone celular produto do roubo, sem constar nos autos, contudo, que a *res* teria sido vendida pelo Paciente. É certo, ainda, que o depoente compromissado informou que extraiu fotos do Paciente na rede social *Facebook* para o reconhecimento fotográfico pela Vítima. Porém, não indicou nenhuma fonte material independente de prova (*independent source*) diversa.

4. Em conclusão, o Juízo condenatório proferido pelo Tribunal *a quo*, fundado tão somente no reconhecimento fotográfico que não observou o devido regramento legal – portanto, dissociado de outros elementos probatórios suficientes para lastrear idoneamente a condenação –, está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Inobservância do devido regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, nos termos da orientação consagrada no julgamento do HC n. 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (STJ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

6. Ordem de *habeas corpus* concedida, para restabelecer os efeitos da sentença absolutória.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão defensiva tem fundamento.

A Relatora do acórdão ora impugnado limitou-se a destacar os seguintes elementos de prova ao proferir seu voto condutor (fls. 228-230; sem grifos no original):

"2. Comunicação de Ocorrência Policial 4.236/2018-0 - 33ª DP , na qual constou: (ID 12983224, pp. 5-6) 'Compareceu a esta Delegacia SORAYA LETÍCIA SOBREIRA DE SOUZA comunicando-nos que foi vítima de roubo na tarde de ontem. Ela informa que havia acabado de descer na estação do BRT, no local informado, e subiu em uma passarela para cruzar a via, assim que chegou do outro lado foi abordada por dois jovens que anunciaram o assalto e mediante violência física lhe tomaram o aparelho celular e tentaram arrancar-lhe a bolsa. A vítima diz que quando os autores puxaram sua bolsa ela girou o corpo sobre os pés o que causou uma torção em seu membro inferior direito além de uma pequena lesão na mão esquerda. A vítima diz que populares que passavam pelo local começaram a gritar com os autores, que diante disso eles fugiram levando apenas o aparelho celular. Por fim a vítima informa que solicitou um Uber para voltar para casa e na manhã de hoje conseguiu atendimento médico no HRG onde foi medicada e teve o pé imobilizado'.

3. Relatório 740/2018 - SICVIO/11ª DP ; (ID 12983224, pp. 7-11).

4. Auto de Apresentação e Apreensão (ID 12983224, p. 12) de 1 (um) aparelho de telefone celular marca Samsung, modelo J5, cor dourada, IMEI 1 354604081047046 e IMEI 2 354605081047043, o qual foi apresentado na delegacia pela genitora do adolescente U. S. R.;

5. Termo de Restituição (ID 12983224, p. 13) do objeto acima descrito à vítima Soraya Letícia Sobreira de Souza; e

6. Laudo de Avaliação Econômica Indireta (ID 12983224, p. 23), avaliada a res em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

7. **Termo de reconhecimento de pessoa por fotografia – vítima que, em 29.8.2018, apenas 3 (três) meses (ID 12983224, pp. 18-19), após os fatos, reconheceu o acusado como um dos autores da subtração.**

Em sede inquisitorial, o apelado negou a autoria:

'foi cientificado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Nega que seja o autor do roubo apurado neste Inquérito Policial. Relata que trabalha como estoquista no estabelecimento Neide Hortifruti, localizado no SAI, do período de 4 horas até as 11h, em seguida retorna para casa e geralmente não sai mais. Afirma que no dia 31/05/18, por volta de 18h, estava em sua residência na companhia de sua irmã Doralice Santos de Jesus. Informa que U. S. R. é seu colega, mas não costuma sair com ele. Relata que nunca viu o aparelho celular da marca Samsung, modelo JR, cor dourada. Informa que também U. na posse deste aparelho celular.' (ID 12983224, p. 29)

Em Juízo (ID's 12983288 e 12983289), manteve a negativa: que

Superior Tribunal de Justiça

não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que a acusação é mentira e acredite que está sendo confundido com outras duas pessoas, de nomes Yan e Denis, ambos moradores da Vargem Bonita, sendo que o primeiro é um pouco parecido com o interrogando; que levantava muito cedo para trabalhar e na hora em que cometido o roubo normalmente estava em casa, descansando, quando não saía para ir jogar Capoeira; que conhecia o adolescente U. S. R., morador da Vargem Bonita, mas não mantém contato com ele há cerca de 3 (três) anos; que tomou conhecimento na Delegacia de Polícia que o telefone celular de propriedade da vítima foi apreendido na posse de U. S. R.; e que nada mais tem a alegar em sua defesa.

O agente de polícia Danilo Rodrigues Carlos, testemunha compromissada, declarou em Juízo (ID's 12983283, 12983284, 12983285 e 12983286) que: participou da investigação do roubo descrito na denúncia; que foi oficiado às operadoras de telefonia móvel a fim de averiguar se algum chip foi habilitado nos IMEI's informados; que, passados cerca de 3 (três) meses, recebeu resposta de uma dessas operadoras informando que havia um chip cadastrado em um desses IMEI's com CPF da pessoa e que ainda não tinha alcançado a maioridade penal; que de U. S. R., residente na Vargem Bonita localizou esse adolescente, o qual informou ter adquirido o telefone celular de propriedade da vítima em um grupo do WhatsApp, o que é usual quando pessoas são flagradas na posse de coisas produtos de crime; que passou a investigar U. nas redes sociais com o objetivo de identificar quais eram seus amigos e que costumavam andar na sua companhia; que a vítima compareceu na delegacia e foram-lhe mostradas diversas fotografias de U. de outros indivíduos que também moravam na Vargem Bonita; que a vítima não reconheceu U., dizendo que os traços fisionômicos não batiam; que a vítima reconheceu informalmente ROMÁRIO como suposto autor, o qual não tinha antecedentes, no entanto, morava próximo à residência de U e se relacionava com outros indivíduos que já eram investigados pela polícia; que as fotografias disponíveis no prontuário civil normalmente são investigados pela polícia desatualizadas; que por esse motivo foram extraídas fotografias obtidas em redes sociais, as quais via de regra são mais atuais; que foi colocada fotografia de ROMÁRIO extraída do 'Facebook' junto as de outros 3 (três) indivíduos, o qual foi reconhecido formalmente, com absoluta certeza, em auto próprio na Delegacia de Polícia.

Soraya Letícia Sobreira de Souza, a vítima, afirmou em Juízo (ID's 12983291, 12983292, 12983293, 12983294, 12983296, 12983298, 12983299 e 12983300): que na data do fato tinha marcado um encontro com uma pessoa que já conhecia, a qual residia no Park Way; que, como reside em Santa Maria/DF, achou por bem se dirigir até lá de ônibus, pedindo à pessoa com quem ia se encontrar que a esperasse na estação do BRT; que a pessoa com quem ia se encontrar estava na porta do condomínio em que residia, porque ficava bem próxima à estação; que chegou a essa estação e tomou a passarela a fim de atravessar a rodovia; que do alto da passarela podia avistar a pessoa com quem ia se encontrar; que a depoente estava com o seu telefone celular na mão, porque estava se

comunicando com tal pessoa; que também portava uma bolsa tiracolo e uma blusa pendurada em um dos braços; que quando desceu a passarela foi abordada por dois indivíduos, um de pele negra outro pardo, os quais ordenaram: "Passa tudo, madame!"; que, ato contínuo, o de cor negra arrebatou, mediante violência, o telefone celular da sua mão, enquanto o indivíduo de cor parda puxou violentamente sua bolsa; que a depoente estava de salto alto e acabou sofrendo uma torção no tornozelo em decorrência de ter tido a bolsa violentamente puxada; que ciclistas e transeuntes, inclusive a pessoa que a aguardava na porta do condomínio começaram a gritar; os autores fugiram em seguida; **que o indivíduo de cor negra a depoente não conseguiu visualizar bem a fisionomia, tanto que não o reconheceu por fotografia na delegacia, apesar de ter ficado com a impressão de que o roubo foi cometido pelos dois indivíduos que apareciam juntos em fotografia obtida**; que não confirma o trecho do seu depoimento na delegacia no ponto em que se das redes sociais lembrava muito bem; que não se recorda se indivíduo que reconheceu usava barba ou brinco; que não se recorda se o autor tinha tatuagem na mão ou aparelho ortodôntico; que policiais mostraram à depoente várias fotos de redes sociais e, quando viu a foto de fl. 9 já sabia que U. teria sido o receptor e que, em virtude disso, pode ter sido influenciada no reconhecimento; que, mostradas fotografias de outros moradores da Vargem Bonita pela Defesa, a depoente afirma nunca ter visto aquelas pessoas.

Nessa ocasião, a vítima afirmou categoricamente que reconhecia uma das pessoas que estavam alinhadas na sala de reconhecimento do Juízo como sendo um dos autores do roubo, , o que qual seja a de número 2 fazia com absoluta certeza (ID 12983287). Formalizado Auto de Reconhecimento Pessoal (ID 12983261, p. 3), no qual figurou em segundo lugar ROMÁRIO SANTOS DE JESUS, lavrado em 7 de agosto de 2019, isto é, 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias depois do ocorrido.

A fotografia de fl. 9, mencionada no depoimento em juízo, corresponde à imagem constante do ID , p. 10 (a do termo de reconhecimento em sede inquisitorial), a qual 12983224 foi retirada do perfil da rede social 'Facebook' do adolescente U. S. R, fotografia na qual figuram o adolescente referido e o ora apelado, ROMÁRIO SANTOS DE JESUS.

Eis a prova dos autos."

Para justificar sua convicção condenatória, a Relatora consignou as seguintes razões de decidir (fls. 231-232; sem grifos no original):

"Como se viu, não mais que 3 (três) meses após o fato, vítima que reconheceu o acusado por fotografia na Delegacia de Polícia (ID 12983261, p. 3), ali anotada sua absoluta certeza quanto ao resultado positivo de tal reconhecimento. Referido reconhecimento foi corroborado pelo depoimento da testemunha Danilo Rodrigues Carlos em juízo.

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, vítima que, em juízo (ID 12983287), cerca de 1 (um) ano e 2 (dois) meses após os fatos, reconheceu com certeza o acusado como um dos autores do roubo.

A vítima não conhecia o acusado anteriormente, não se podendo extrair qualquer indicativo de ter imputação falsa de autoria. Note-se, neste particular, que a vítima, embora a impressão de o adolescente U. S. R., na posse de quem foi apreendido o telefone celular subtraído, ter sido um dos autores, afirmou não tê-lo reconhecido (não teria visualizado bem a fisionomia do indivíduo de cor negra, justamente aquele que arrebatou de sua mão o aludido aparelho).

Quanto ao apelado, identificado como o indivíduo de cor parda que protagonizou o roubo na companhia de outra pessoa, foi reconhecido com absoluta certeza tanto na delegacia quanto em Juízo.

E não há que se falar que à palavra da vítima está se conferindo maior valor probatório em detrimento da negativa de autoria do réu. Isto porque sua versão é confortada por outros elementos de prova, notadamente o depoimento de testemunha compromissada, embora não presencial, **e autos de reconhecimento fotográfico e pessoal tanto em sede inquisitorial, quanto em juízo, enquanto que a versão do réu, esta sim, restou isolada no conjunto probatório.**

Assim é que, materialidade do roubo especialmente agravado pelo concurso de pessoas e autoria suficientemente definida nos autos, deve ser reformada a sentença. No entanto, embora indícios no sentido, não se pôde definir, extirpe de dúvidas, tenha o roubo sido cometido em co-autoria com o adolescente U. S. R., razão por que deve ser mantida a absolvição quanto ao tipo da corrupção de menor.

Forte em tais argumentos, deve a sentença ser parcialmente reformada para julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida denúncia e, assim, condenar ROMÁRIO SANTOS DE JESUS como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, mantida a absolvição quanto ao tipo previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/1990."

Todavia, concluo que as provas que fundamentaram a conclusão do Tribunal local não se mostram suficientemente para embasar lastrear juízo condenatório, motivo pelo qual se impõe o restabelecimento da sentença de absolvição do Paciente.

Conforme é possível se depreender dos excertos reproduzidos do aresto ora impugnado, não foram observadas as formalidades mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, que assim estabelece (sem grifos no original):

"Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se

Superior Tribunal de Justiça

possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais."

Sobre essas regras, convém reproduzir o seguinte trecho do acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em 27/10/2020, do HC n. 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (sem grifos no original):

"VIII. Os requisitos mínimos para a validade do reconhecimento de pessoaO reconhecimento de pessoas é, como já destacado, meio de prova disciplinado no art. 226 do Código de Processo Penal.

O dispositivo em apreço estabelece um procedimento e requisitos mínimos para que essa importante fonte de informações possa ter valor probatório, mesmo que produzida na fase inquisitorial, sem, portanto, o contraditório judicial e quase sempre sem o acompanhamento de um advogado ou mesmo do representante do Ministério Público.

Eis por que não se poderia transigir com a inobservância do procedimento probatório, indispensável para que esse meio de prova produza seus efeitos no futuro convencimento judicial acerca da autoria delitiva.

Mais ainda se revela frágil e perigosa a prova decorrente do reconhecimento pessoal quando se realiza por exibição ao reconhecedor de fotografia do suspeito, quase sempre escolhida previamente pela autoridade policial, quer por registros já existentes na unidade policial, quer por imagens obtidas pela internet ou em redes sociais. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no CPP para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito comprometem a idoneidade e a confiabilidade do ato.

Diferente seria a situação de uma prova de reconhecimento derivada de filmagens de um crime por câmeras de segurança ou de um aparelho celular, das quais se permitiria, sem margem a dúvidas, identificar a pessoa filmada durante a ação delitiva, sempre, evidentemente, com o apoio de outras provas, ainda que circunstanciais. Em tais casos, não se trataria de ato de reconhecimento formal, mas de prova documental inserida nos autos, a merecer avaliação criteriosa do julgador.

[...].

[...] proponho sejamos capazes de rever essa interpretação, mercê da qual se convalida, de algum modo, o reconhecimento – tanto pessoal quanto fotográfico – feito em desacordo com o modelo legal,

ainda que sem valor probante pleno, e que pode estar dando lastro a condenações temerárias. Em verdade, o entendimento que se tem sufragado é o de que, havendo alguma prova que 'dê validade' ao reconhecimento irregularmente produzido na fase inquisitorial, este meio de prova acaba por compor o conjunto de provas a ser avaliada pelo juiz ao sentenciar.

O problema de tal interpretação é que, não sendo raro a vítima confirmarem juízo um reconhecimento irregular, esse meio de prova assume importância ímpar no destino do acusado, porque 'amparado' por mera ratificação em juízo de algo que foge dos mínimos standards ou padrões epistemológicos para ser válido.

[...].

Na espécie, conforme já salientado anteriormente, o reconhecimento fotográfico – já por si de confiabilidade duvidosa – não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no art. 226 do CPP. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida; não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a polícia uma foto de um suspeito que já cometeu outros crimes, mas que nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. Chega a ser temerário o procedimento policial adotado neste caso, ao se escolher, sem nenhuma explicação ou indício anterior, quem se desejava que fosse identificado pelas vítimas." (DJe 18/12/2020)

Vale ainda ressaltar que o Magistrado de primeiro grau – **mais próximo dos fatos e das provas** –, ao proferir seu juízo absolutório, consignou que "**não houve prisão em flagrante, não há outras testemunhas e a res furtiva não foi encontrada na posse do denunciado**", e que "**a palavra da testemunha ouvida apenas refere a da vítima, porque não presencial**" (fl. 157; sem grifos no original). Portanto, tem-se que a condenação pela Corte local está embasada, fundamentalmente, no reconhecimento fotográfico do Réu pela Vítima, realizado em sede policial e posteriormente confirmado em juízo.

Entretanto, de acordo com o que fora consignado no aresto atacado, a Vítima, única depoente presencial a ter sido ouvida em juízo, mais de 1 ano depois da prática da conduta, apenas ratificou o que já havia afirmado em sede policial.

Vale também referir que o único outro testemunho em Juízo foi prestado pelo Agente de Polícia Danilo Rodrigues Carlos, o qual esclareceu ter localizado o Adolescente que adquiriu o telefone celular produto do roubo, **sem constar nos autos, todavia, que a res foi vendida pelo Paciente** (fls. 228-229). No mais, é certo que o depoente compromissado informou, ainda, que extraiu fotos do Paciente na rede social *Facebook* para o reconhecimento fotográfico pela Vítima (fl. 229). Todavia, não indicou nenhuma fonte material independente de prova (*independent source*) diversa.

Superior Tribunal de Justiça

Em conclusão, o Juízo condenatório proferido pelo Tribunal *a quo*, fundado tão somente no reconhecimento fotográfico que não observou o devido regramento legal – portanto, dissociado de outros elementos probatórios suficientes para lastrear idoneamente a condenação –, está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não fora observado, o integral regramento previsto no referido art. 226 do Código de Processo Penal, nos termos do que consagrado no julgamento do HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

A propósito, cito ainda os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que 'o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa' (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova o reconhecimento da vítima em delegacia, sem observância das disposições do art. 226 do CPP (ainda que confirmado posteriormente em juízo).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1905338/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO TENTADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. 'O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa' (HC n. 598.886/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

2. No caso, a única prova de autoria utilizada para a condenação

Superior Tribunal de Justiça

do agente foi o reconhecimento fotográfico realizado em solo policial, que nem sequer foi repetido sob o crivo do contraditório, porquanto depreende-se que a vítima tão somente declarou que havia realizado o referido reconhecimento na fase administrativa.

3. Tem-se, portanto, édito condenatório lastreado em prova colhida em solo policial, repetível, porém não repetida, além de não corroborada por outros elementos obtidos na esfera judicial, procedimento que não atende aos ditames do devido processo legal.

4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem 'depreende-se que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não fora observado no presente caso, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, ensejando a nulidade da prova, e não servindo de fundamento para condenação, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva'.

5. Agravo regimental provido." (AgRg no HC 637.951/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para restabelecer os efeitos da sentença absolutória proferida no Processo-crime n. 0001868-81.2018.8.07.0011.

É como voto.